



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 021/2011, QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 3.050.000,00 (TRÊS MILHÕES E CINQUENTA MIL REAIS), COM RECURSOS ORIUNDOS DE EXCESSO DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido no Expediente 10/06/11
Assinatura do Presidente

APROVADO
EM: 10/06/11
PRESIDENTE

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais) na Lei Orçamentária Anual/LOA (Lei 1.733/2010).

O crédito suplementar proposto objetiva atender a reforço de dotações orçamentárias e detalhamento da natureza de despesa destinada a adequar os recursos destinados ao pagamento de pessoal contratado às mudanças administrativas ocorridas na área de educação pública municipal. Com efeito, professores com contratos temporários foram substituídos por professores efetivos, medida alcançada pelo reordenamento do quadro e melhor aproveitamento daqueles que, por motivos vários, estavam fora da sala de aula.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, IV, da Lei Orgânica Municipal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, "b" e "e" da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Secretaria Geral

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado; o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

É importante destacar que para que se realize a despesa pública é necessário que haja a dotação orçamentária ou créditos adicionais (no caso em foco, créditos suplementares), aprovados previamente pelo Legislativo. Os créditos suplementares, espécies do gênero crédito adicional, destinam-se ao reforço das dotações orçamentárias, consistindo em alteração promovida na Lei Orçamentária Anual, destinada a reforçar dotação orçamentária preexistente, consoante dispõe o art. 41, I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Entretanto, a Constituição Federal, limitando a atividade financeira dos entes federados, proíbe a abertura dessa categoria de crédito público sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme preceituado no art. 167, V. É dizer: a despeito de a suplementação de recursos – mediante a abertura de créditos suplementares – não implicar em reformulações orçamentárias de grande impacto, é exigida a autorização legislativa prévia.

Como se vê, o projeto em análise vem para cumprir a exigência legal e constitucional da autorização legislativa prévia, especificando os recursos que deverão ser utilizados. Assim, pode-se dizer que o referido projeto se atém ao texto constitucional, restando também respeitadas a Lei 4320/64, a Lei Complementar 101/2000 e as Leis Municipais 1.704/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e 1.733/2010 (Lei Orçamentária Anual).

Por fim, vale dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Assim, restando observadas as regras jurídicas relativas à competência em razão da matéria e à iniciativa e, tendo em vista que o Projeto de Lei é materialmente legal e constitucional, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do **Projeto de Lei 021/2011**.



Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão
2009 - 2010

Secretaria Geral

Plenário Carmem Lúcia, 15 de junho de 2011.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Alexandre Pereira
Presidente

Ademir Abreu
Membro

Arlindo Rebouças
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

Gilzete Moreira
Presidente

Alexandre Pereira
Membro

Álvaro Pithon
Membro